

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 384/90 SE - 976/90

INTERESSADA : ELAINE CRISTINA VERSANNIO

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - EESG "Profª Emília de Paiva Meira"/ Capital

RELATOR : CONSº SÉRGIO ANTÔNIO P.L. SALLES ARCURI

PARECER CEE Nº 668 /90 APROVADO EM 31 /07/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Elaine Cristina Versannio foi considerada retida, em 1989, na 1ª série do 2º grau da EESG "Profª Emília de Paiva Meira" da 11ª Delegacia da Capital, por falta de aproveitamento em quatro componentes: Física, Química, Filosofia e Biologia e Programas de Saúde.

1.2 Inconformada com esse resultado, a aluna, representada por sua genitora, solicitou, em 04/01/90, revisão das provas das referidas disciplinas do 4º bimestre, além de "uma nova prova de Química e Física com recuperação", alegando não ter tido o retorno de informações solicitadas à professora de Física a respeito de seu desempenho e atividades escolares além de ter tomado conhecimento de que fora dada permissão para uma das alunas fazer prova em casa (fl. 03).

1.3 Em 21/02/90, a interessada dirige-se à 11ª DE, reiterando-se as mesmas solicitações dirigidas à direção do estabelecimento.

1.4 O Supervisor de Ensino, em 23/02/90, vistoria os fatos, em resumo, como segue (fl. 05/06)

- foram prestados os esclarecimentos pertinentes à interessada quando esteve na sede da 11ª Delegacia;

- na visita efetuada à escola, verificou que a aluna havia sido retida em quatro disciplinas, conforme a listagem dos resultados finais divulgada em 26/12/89;

- constatou junto à direção e professores que a aluna, por falta, "fez uma avaliação em período de recuperação (indevida) com a professora" de Física e mesmo assim teve um do desempenho insatisfatório;

- com referência às acusações dirigidas à mencionada professora, nada foi comprovado concretamente;

- finalmente, conclui-se que a aluna estava "legalmente retida".

1.5 Em 23/02/90, o Delegado de Ensino acolhe o parecer do Supervisor de Ensino e mantém a retenção da aluna (fl. 06).

1.6 Em 06/3/90, a interessada protocola requerimento na DE, que recorre ao CEE, informando que, embora tenha tido vista das provas do 4º bimestre junto à direção da escola, ainda lhe restaram dúvidas quanto às notas, razão pela qual, reiterando as mesmas alegações anteriores, solicita "análise da manipulação de graus de recurso" (fl. 02).

1.7 A DE, preliminarmente, providencia instrução do processo, sendo anexada a seguinte documentação:

- ficha individual de avaliação da aluna (fl.04 e 09);
- xerox da prova de recuperação de Física (fl. 07);
- comunicação da direção da escola à mãe da aluna e respectiva ciência (fl. 08);
- resultado final divulgado pela escola (fl.10);
- Diários de Classe relativos às referidas disciplinas (fl. 11 a 35);
- análise individual do desempenho da aluna feita pelos professores de Filosofia, Química e Física (segundo o Supervisor de Ensino, o de Biologia não se encontra mais no estabelecimento) - fl. 36 a 45;
- Plano Escolar de 1989.

1.8 Em 21/3/90, a DE encaminha o protocolado ao Gabinete do Sr. Secretário, que o remete ao CEE, onde dá entrada em 29/3/90.

2. APRECIACÃO:

2.1 Elaine Cristina Versannio solicitou à direção da escola, em 04/01/90, revisão das provas de Química, Física, filosofia e Biologia e Programas de Saúde relativas ao 4º bimestre, cujos resultados tinham sido divulgados em 26/12/89, situação esta não prevista na Res. SE 235/87, conforme entendimento do Supervisor de Ensino da escola.

2.2 Embora inicialmente o caso não se enquadrasse na citada Resolução, posteriormente recebeu pela SE o tratamento nela previsto.

2.3 Verifica-se que a aluna obteve, durante o ano letivo, os seguintes resultados:

	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Res.Fin.
Física	D	C	B	D	D
Química	C	E	C	E	D
Filosofia	D	C	C	C	D
Biologia e Progr.de Saúde	D	C	D	C	D

2.4 De acordo com o RCEESG, a situação da requerente está enquadrada no inciso III do artigo 87, que diz:

"artigo 87 - Será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I

II

III O aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento conceito correspondente às menções D ou E em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade".

2.5 Analisados os autos e levando-se em conta especialmente as manifestações das autoridades preopinantes da SE,

conclui-se que foram cumpridas as normas regimentais; não há que se alterar o resultado atribuído à aluna interessada.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto por Elaine Cristina Versannio contra a EESG "Profª Emília de Paiva Meira"/Capital.

São Paulo, CESG, aos 20 de maio de 1990.

a) CONSº SÉRGIO ANTÔNIO P.L.SALLES ARCURI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente